



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.401

Conde, 31 de julho de 2018

criado pela Lei 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1000/2018

(Projeto de Lei n.º 015/2018 - Autor: Poder Executivo)

"DISPÔE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMUDEC, SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL- FUNDEC, REVOGA A LEI 745/2013 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprova eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O Conselho Municipal de Defesa Civil- COMUDEC, do município de Conde - PB, órgão autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, de assessoramento da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil- COMDEC e do(a) chefe do poder executivo.

§ 1º. É dever do Município adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 2º. As medidas previstas no parágrafo anterior poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 3º. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V - ações de socorro: ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e

cirúrgico de urgência, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VI - ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigamento, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VII - ações de restabelecimento de serviços essenciais: ações de caráter emergencial destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras-de-arte com estruturas comprometidas, o suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, abastecimento de água potável e desobstrução e remoção de escombros, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VIII - ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; e

IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 3º - A atuação do Conselho Municipal de Defesa Civil- COMUDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. OCOMUDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º - São diretrizes do Conselho Municipal de Defesa Civil- COMUDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.



Art. 5º - São objetivos do Conselho Municipal de Defesa Civil-COMUDEC:

- I - reduzir os riscos de desastres;
- II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
- III - recuperar as áreas afetadas por desastres;
- IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;
- V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
- VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;
- VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
- IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;
- X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
- XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
- XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;
- XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e
- XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

Art. 6º- O COMUDEC terá as seguintes competências:

- I – Avaliar, para indicarão chefe do poder executivo, as situações que visem o reconhecimento de Estado de calamidade pública ou situação de emergência;
- II – Acompanhar e avaliar as operações da Defesa Civil desencadeada no Município bem como propor articulação com os órgãos da esfera Estadual e Federal;
- III – Propor a montagem de esquemas básicos de prontidão, requisitando os recursos humanos, tecnológicos, matérias e financeiros para atendimento das solicitações;
- IV – Propor celebração de acordos e convênios com outras instituições, visando o apoio técnico, financeiro, necessários ás ações da Defesa Civil;
- V- Orientar as equipes de voluntários em situação de emergência ou calamidade pública.
- VI – Acompanhar junto com a Defesa Civil e Guarda Municipal a formação e atividades da Defesa Civil Guarda Municipal Mirim.

Art. 7º - Compete ao Município, por meio da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil- COMDEC:

- I - executar a PNPDEC em âmbito local;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI – declarar, por meio de decreto, situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Parágrafo único - O Município deverá:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

Art.8º - O COMUDEC será constituído pelos seguintes órgãos:

I – Um representante dos seguintes órgãos do Poder Público Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Ação Social
- b) Secretaria Municipal de meio Ambiente
- c) Secretaria Municipal de Infraestrutura
- d) Secretaria Municipal de Planejamento
- e) Secretaria Municipal de Educação
- f) Secretaria de Comunicação e Difusão Digital
- g) Secretaria de Agricultura e Pesca
- h) Gabinete do (a) Prefeito (a)
- i) Um Representante do Poder Legislativo Municipal

II – Representante dos Órgãos do Governo Estadual

- a) Representante da CAGEPA

III - Um representante das entidades Civis.

- a) Associação de moradores da zona Rural
- b) Associação de moradores da zona Urbana.
- c) ENERGISA
- d) Entidades religiosas: Espírita, católica, candomblé, protestante.
- e) Representante dos voluntários da Defesa Civil.



Art.9º - O presidente do COMUDEC será eleito pelos representantes dos diversos seguimentos, conforme regimento interno.

Art.10- A representação de entidades da sociedade civil será definida através do processo seletivo, especificamente, chamado para este fim.

Art.11 - O mandato dos conselheiros será de 02(dois) anos.

Art. 12 - Os membros do conselho não serão remunerados pela função de Conselheiro, sendo a mesma considerada prestação de serviço relevante.

Parágrafo único- A secretaria do conselho será exercida por membro eleito, cabendo a este promover o apoio logístico necessário ao funcionamento do conselho, não sendo a função remunerada.

Art. 13 – O colegiado se reunirá bimestralmente ou quando convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros, com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 14 - O Conselho elaborará seu próprio regimento interno.

Art. 15 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUNDEC.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Defesa Civil – FUNDEC, será gerido pelo(a) Presidente do Conselho e tem como objetivo principal a destinação de recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal de Defesa Civil- COMUDEC e da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil- COMDEC.

Art. 17 - O Fundo Municipal de Defesa Civil – FUNDEC será um Fundo Especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados todos os recursos orçamentários e extra orçamentários de qualquer natureza, destinados a atender às necessidades do conselho e da coordenadoria, inclusive quanto a saldos orçamentários.

Art. 18 - Os recursos financeiros do Fundo constituir-se-ão basicamente de:

I - transferências voluntárias, de órgãos federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada aos objetivos do FUNDEC/CONDE;

II - doações de entidades/órgãos nacionais e internacionais, de pessoas físicas e jurídicas;

III - contribuições voluntárias e legados;

IV - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V - receitas resultantes da alienação de bens móveis, imóveis e de eventos;

VI - receita e proventos de taxas com fins específicos e dotação orçamentária no FUNDEC/CONDE.

§ 2º As receitas em espécie, ocorridas por ocasião de eventos realizados pelo Conselho Municipal de Defesa Civil- COMUDEC – serão aplicadas juntamente com as demais receitas nos objetivos do FUNDEC/CONDE.

Art.19 - O objetivo do FUNDEC será de promover recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal de Defesa Civil- COMUDEC e para a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC desenvolver ações e serviços públicos de administração, prevenção, socorro, assistência e recuperação nas seguintes situações:

- I- Situação de normalidade
- II- Estado de necessidade
- III- Situação de emergência e
- IV- Estado de calamidade Pública.

Art. 20 - As situações referidas no artigo anterior serão identificadas conforme as características e ações abaixo especificadas:

- I- Situação de normalidade** - é aquela no qual se desenvolvem ações administrativas e preparativas em exercícios e serviços de prevenção e de treinamento ao enfrentamento de desastres, sendo que, neste estágio, as receitas do FUNDEC poderão ser destinadas à aquisição, contratação e terceirização de bens e serviços de:
- a) Material de expediente, equipamentos de informática, Câmara fotográfica, computadores, demais acessórios e outros equipamentos de utilidades afins, bem como manutenção dos mesmos;
 - b) Material e serviços de divulgação e de orientação às comunidades em geral;
 - c) Cobertura de despesas com execução ou participação em cursos, seminários, palestras, oficinas ou outros eventos do Gênero, relacionados ao objetivo do COMUDEC;
 - d) Gastos com viaturas leves e pesadas, tratores, retro escavadeiras, embarcações, produtos de manutenção e abastecimento dos equipamentos, bem como pagamentos de serviços de terceiros, desde que sejam utilizados em ações da Defesa Civil;
 - e) Alimentação e equipamentos de proteção Individual – EPIs para o efetivo em serviço às vítimas de desastre;
 - f) Serviços de terceiros tais como: terraplanagem, aterros, construção de casa e outros serviços emergenciais;
 - g) Aquisição de móveis, alimentação, roupas de cama como também a locação, manutenção e ou recuperação de abrigo coletivo destinado ao acolhimento dos flagelados;
 - h) Aquisição de fardamento para Defesa Civil Mirim e todas as outras ações da Defesa Civil aqui não especificadas.

II – Estado de necessidade – caracteriza-se pela ocorrência de desastre, cujo alcance operacional e o patamar de despesas habilitam o reconhecimento legal de anormalidade, porém, que não ultrapasse os limites da competência Municipal, dispensando a necessidade de decretação dos estágios extremos, deixando de pleitear cobertura do Estado e da União.

III –Situação de emergência – caracterizada por desastre de intensidade, que habilita o poder público reconhecer como situação anormal, provocada por desastre, que tenha causado sérios danos, inclusive financeiro, na comunidade afetada, carecendo de intervenção financeira do Poder Público Municipal.

IV - Estado de calamidade Pública – caracteriza-se por desastre de intensidade que habilita o poder público reconhecer como situação anormal por haver causado sérios danos a comunidade afetada, inclusive a incolumidade e a vida de seus integrantes, cuja cobertura pelo poder público será de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único - As ações disciplinadas no inciso I, alíneas de "a" a "h" são compreendidas por ações e serviços público de atendimento, prevenção, socorro assistência e recuperação com amparo da cobertura do FUNDEC, bem como da verba de contingência conforme legislação pertinente.

Art. 21 - As receitas integrantes do Fundo Municipal de Defesa Civil – FUNDEC serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica sob a denominação FUNDEC/CONDE.

Art. 22 - Os recursos do FUNDEC/CONDE serão movimentados através de escrituração própria, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fiquem identificadas de forma individualizada e transparente.

Art. 23 - Os bens adquiridos com recursos oriundos do



FUNDEC/CONDE serão por estes contabilizados e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 24 - O orçamento do FUNDEC/CONDE evidenciará os seus objetivos, observados, na sua elaboração, os princípios da universalidade e do equilíbrio e os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art. 25 - A realização de despesas à conta do Fundo se dará em observância às normas e princípios legais pertinentes à matéria, ademais de outras eventualmente adotadas pelo Município.

Art. 26 - Todas as atividades de rotina administrativa e financeira do Fundo serão providas pelas respectivas unidades de serviço da estrutura organizacional do Município, inclusive os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos, contratação de serviços e autorização para alterações orçamentárias.

Art. 27 - Os programas habitacionais implementados pelo Município devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 28-Revoga-se a lei 745/2013.

Art. 29- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conde – PB.
Gabinete da Prefeita, 31 de julho de 2018.

MARIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

LEI N° 1001/2018
(Projeto de Lei n.º 016/2018 - Autor: Poder Executivo)

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM/CONDE e o Fundo Especial do Conselho Municipal Direitos da Mulher – FEDM/CONDE e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprova eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM/CONDE, vinculado à Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres de Conde, órgão colegiado de caráter deliberativo, que tem por finalidade promover, em âmbito local, políticas para as mulheres com a perspectiva de gênero, que visem eliminar o preconceito e a discriminação e promover a igualdade, ampliando o processo de controle social sobre as referidas políticas.

Art. 2º O Conselho terá natureza consultiva e deliberativa.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Mulher:

I - Formular diretrizes e propor políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, com o objetivo de eliminar quaisquer discriminações;

II – colaborar com os demais órgãos da administração pública municipal no planejamento e na execução de políticas públicas referentes à mulher, especialmente, nas áreas de saúde, prevenção à violência, educação, habitação, cultura e trabalho;

III – receber denúncias de violação dos direitos da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes;

IV - estimular, apoiar e desenvolver estudos, debates e

campanhas educativas sobre a condição da mulher;

V - promover e participar de intercâmbios e convênios com outras instituições e órgãos municipais, estaduais, nacionais e estrangeiros, de interesse público e privado, a fim de implementar ações conjuntas, que visem promover os direitos da mulher e combater a discriminação de gênero;

VI – acompanhar e fiscalizar o cumprimento de legislação e convenções coletivas que assegurem os direitos da mulher;

VII - participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades, para assegurar as condições de igualdade às mulheres, inclusive na articulação da proposta orçamentária do Município;

VIII - apoiar a Coordenadoria Municipal de Políticas da Mulher na articulação com outros órgãos da administração pública municipal e do governo estadual e federal;

IX - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, não representados no Conselho Municipal de Direitos da Mulher, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e o intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos da mulher;

X - articular-se com os movimentos de mulheres, conselho estadual e nacional dos direitos da mulher e outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e estabelecimento de estratégias comuns de implementação de ações para a igualdade e equidade e fortalecimento do processo de combate social;

XI - elaborar e propor modificações em seu regimento interno.

Art. 4º O Conselho Municipal de Direitos da Mulher será composto por 04 (quatro) representantes do poder público, sendo 03 (três) do Poder Executivo Municipal, e 01(um) do Poder Legislativo, com seus respectivos suplentes e 05 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil, com seus respectivos suplentes, totalizando 09(nove) membros titulares e 09 (nove) membros suplentes, por um mandato de 3 (três) anos, sem possibilidade de recondução, exceto nos casos de ausência expressa de postulantes.

§ 1º A representação do Poder Executivo será nomeada pelo chefe do poder executivo municipal no prazo estabelecido pelo Regimento Interno deste conselho.

§2º A representação do Poder Legislativo Municipal será fornecido pelo Presidente daquele Poder, que oficialará ao Executivo o qual será nomeado pelo chefe do poder executivo municipal no prazo estabelecido pelo Regimento Interno deste conselho.

§ 3º A representação de entidades da sociedade civil será definida através de processo seletivo, especificamente, chamado para este fim.

§ 4º Poderão candidatar-se para representação da sociedade civil as entidades que apresentarem os seguintes critérios: grupos de mulheres da comunidade com reconhecimento público na construção e proposição de políticas para as mulheres e de luta pelos direitos da mulher; clube de mães do Município; organização não-governamentais que desenvolvem programas de trabalho com mulheres, na defesa da igualdade de gênero; sindicatos de trabalhadores com reconhecida atuação em defesa dos direitos das mulheres trabalhadoras; associações de moradores e cooperativas com programas de trabalho com mulheres e universidades, com atuação em projetos e/ou programas voltados à promoção dos direitos da mulher.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher reunir-se-á por convocação de sua presidente, ordinariamente, mensalmente, e extraordinariamente, mediante convocação de sua presidente, ou de 06 (seis) membros titulares.

Art. 6º As reuniões ordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher formalizará suas deliberações por meio de resoluções.



Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderão instituir comissões temáticas, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à sua composição plenária, definido no ato da criação da comissão, seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão de trabalho, podendo, inclusive, convidar para participar dos grupos temáticos e das comissões representantes de órgãos e entidades públicas e privadas e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 9º A participação nas atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, das comissões temáticas será considerada função relevante e não será remunerada.

Art. 10. Os trabalhos do Conselho Municipal de Políticas da Mulher serão coordenados por uma diretoria construída dos seguintes cargos: presidente, vice-presidente, primeiro(a) secretário(a) e segundo(a) secretário(a) e serão definidos na primeira reunião ordinária do Colegiado de Conselho, conforme regimento interno de funcionamento editado por Decreto Municipal.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata o art. 10. terão mandato de 02 (dois) anos, sem direito a recondução.

Art. 11. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas da Mulher definirá a estrutura, o funcionamento e as atribuições da diretoria.

Art. 12. As representações das entidades da sociedade civil e do Poder Executivo poderão perder o mandato, antes do prazo de 03 (três) anos, nos seguintes casos:

- I - por renúncia;
- II - por inadequação aos critérios definidos no § 3º do Artigo 3º;
- III - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho.

Parágrafo Único - No caso de perda de mandato da entidade da sociedade civil ou do Poder Executivo, será designado(a) novo(a) conselheiro(a) para a titularidade da função, de acordo com a lista de entidades e órgãos e suplentes, conforme definido pelo Regimento Interno.

Art. 13. Fica também instituído na presente Lei o Fundo Especial do Conselho Municipal Direitos da Mulher, FEDM/CONDE.

Art. 14. O Fundo Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – FEDM/CONDE, será gerido pelo(a) Presidente do Conselho e tem como objetivo principal a destinação de recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM/CONDE.

§ 1º. Os recursos do FEDM/CONDE serão aplicados exclusivamente no atendimento das Políticas voltadas ao Direito da Mulher de Conde, destinados às ações de pesquisa, estudo, capacitação, divulgação e sistemas de controle, bem como a implantação de programas, desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas aos direitos da mulher.

§ 2º. As ações de atendimento se destinam a Programas de Proteção a Mulher, com observância às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM/CONDE, podendo estes programas apoiar os serviços à disposição pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e do Centro de Referência de Atendimento à Mulher do Governo de Estado da Paraíba, para a execução de medidas específicas para que se atinjam os objetivos de garantia dos Direitos da Mulher, oferecendo um maior amparo, especialmente para aquelas vítimas de agressões e discriminação na sociedade.

Art. 15. O Fundo Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - FEDM/CONDE será um Fundo Especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados todos os recursos orçamentários e extra orçamentários de qualquer natureza, destinados a atender às

necessidades do Conselho, inclusive quanto a saldos orçamentários.

Art. 16. As despesas com a utilização do recursos do Fundo Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher deverão estar em consonância com os critérios estabelecidos pelo CMDM/CONDE e deverão ser aplicados em:

- I - divulgação dos programas e projetos desenvolvidos pelo FEDM/CONDE;
- II - apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza socioeconômicos relacionados aos direitos da mulher;
- III - programas e projetos de qualificação profissional destinados à inserção ou reinserção da mulher no mercado de trabalho;
- IV - concessão de financiamento a micro e pequenas empresas locais que priorizem, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho, à utilização de mão de obra feminina;
- V - programas e projetos destinados a combater a violência contra a mulher;
- VI - abrigar, por prazo determinado, as mulheres vítimas de violências em comprovado estado de fragilidade social, familiar e econômica;
- VII - outros programas e atividades do interesse da política municipal dos direitos da mulher.

Art. 17. Os recursos financeiros do Fundo constituir-se-ão basicamente de:

- I - transferências voluntárias, de órgãos federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada aos objetivos do FEDM/CONDE;
- II - doações de entidades/órgãos nacionais e internacionais, de pessoas físicas e jurídicas;
- III - contribuições voluntárias e legados;
- IV - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- V - receitas resultantes da alienação de bens móveis, imóveis e de eventos;
- VI - recursos financeiros oriundos das multas por decisão da justiça e do imposto de renda priorizando a efetivação da Lei Maria da Penha – Lei Federal no 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- VII - receita e proventos de taxas com fins específicos e dotação orçamentária no FEDM/CONDE.

§ 1º. Os recursos financeiros em espécie, doados ao FEDM/CONDE de forma casada, destinado a projetos ou atividades de entidades de atendimento credenciadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – FEDM/CONDE – serão transferidos conforme indicados pelos doadores, devendo os recursos serem aplicados em conformidade com as disposições desta Lei, Decretos Regulamentadores e de Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos de Mulher – CMDM/CONDE – sendo as demais doações feitas de forma casada, em bens móveis e imóveis, transferidas integralmente aos seus beneficiários.

§ 2º. As receitas em espécie, ocorridas por ocasião de eventos realizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM/CONDE – serão aplicadas juntamente com as demais receitas nos objetivos do FEDM/CONDE.

Art. 18. As receitas integrantes do Fundo Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica sob a denominação FEDM/CONDE.

Art. 19. Os recursos do FEDM/CONDE serão movimentados através de escrituração própria, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fiquem identificadas de forma individualizada e transparente.

Art. 20. Os bens adquiridos com recursos oriundos do FEDM/CONDE serão por estes contabilizados e incorporados ao patrimônio do Município.



Art. 21. O orçamento do FEDM/CONDE evidenciará os seus objetivos, observados, na sua elaboração, os princípios da universalidade e do equilíbrio e os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art. 22. A realização de despesas à conta do Fundo se dará em observância às normas e princípios legais pertinentes à matéria, ademais de outras eventualmente adotadas pelo Município.

Art. 23. Todas as atividades de rotina administrativa e financeira do Fundo serão providas pelas respectivas unidades de serviço da estrutura organizacional do Município, inclusive os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos, contratação de serviços e autorização para alterações orçamentárias.

Art. 24. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conde – PB.
Gabinete da Prefeita, 31 de julho de 2018.

MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

31/05/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OFÍCIO N° 00481/18 - SECPL

João Pessoa, 09 de maio de 2018.

Câmara Municipal de CONDE
APROVADO EM DISCURSO NA
SESSÃO DE 30/04/18

Senhor(a) Presidente,
1º SECRETARIO

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o Processo Eletrônico TC- 04680/14, referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de 2013.

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo CD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio portal eletrônico <http://portal.tce.pb.gov.br/frm/ramita>.

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acordo do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do legislador. Minim, devendo, portanto, ser cumprido como está disposto no artigo, mesmo que a mesma seja contrária ao pronunciamento da Corte de Contas, que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefe das Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
Conselheiro André Caro Torres Pontes
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conde/PB
Conde - PB
58322-000
mjl

Rua Profº Geraldo von Bohlen, nº 147 - Jaguaribe - 58015-190 - João Pessoa-PB
Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3221-3990
Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gpre@tce.pb.gov.br

Ofício 00481/18 - Tribunal Pleno. Proc. 04680/14. Inserido por Cons. André C. T. Pontes em 09/05/2018 13:48.
Inserido em nome de André C. T. Pontes em 09/05/2018 14:00. Validado: RC16 AR41 IBC 1029 AD98 88E7 FE2A

3117

Assinado em 9 de Maio de 2018

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, anexo ao RAI
RA-TC 18/2009

Conselheiro André Caro Torres Pontes
Mat. 3703525
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
Casa comandador Cícero Leite
APROVADO EM DISCURSO NA
SESSÃO DE 30/04/18

1º SECRETARIO

11378

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OFÍCIO N° 00503/18- SECPL

João Pessoa, 14 de maio de 2018.

Câmara Municipal de CONDE
Casa comandador Cícero Leite
APROVADO EM DISCURSO NA
SESSÃO DE 30/04/18

Senhor(a) Presidente,
1º SECRETARIO

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o Processo Eletrônico TC- 04546/15, referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de 2014.

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo CD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio portal eletrônico <http://portal.tce.pb.gov.br/frm/ramita>.

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acordo do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do legislador. Minim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte, da mesma forma que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefe dos Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
Conselheiro André Caro Torres Pontes
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Luzimar Nunes de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Conde/PB
Conde - PB
58322-000
mjl

Rua Profº Geraldo von Bohlen, nº 147 - Jaguaribe - 58015-190 - João Pessoa-PB
Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3221-3990
Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gpre@tce.pb.gov.br

Ofício 00503/18 - Tribunal Pleno. Proc. 04546/15. Inserido por Cons. André C. T. Pontes em 15/05/2018 07:33.
Impresso em 15/05/2018 12:02. Validado: RC16 AR41 IBC 1029 AD98 88E7 FE2A

11378

Assinado em 15 de Maio de 2018

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, anexo ao RAI
RA-TC 18/2009

Conselheiro André Caro Torres Pontes
Mat. 3703525
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
Casa comandador Cícero Leite
APROVADO EM DISCURSO NA
SESSÃO DE 30/04/18

DECRETO LEGISLATIVO N° 003/2018

Autor: Ricardo Pereira da Silva

Dispõe Sobre Conceder Título de Cidadão Condense e dá Outras Providências.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere o Item V do Art. 26 do Regimento Interno, assim como termos do art. 19, item IV da Lei Orgânica do Município, PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:



Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Condense ao Reverendíssimo **PASTOR FERNANDO DA SILVA**, em reconhecimento a sua atuação no Município.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Conde, em 30 de julho de 2018.

LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA
-Presidente-
